



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600757-87.2019.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE
DIREÇÃO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2016

Interessado: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

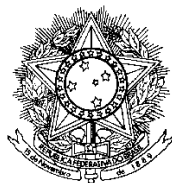
Relator(a): DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PROMOÇÃO

Trata-se de pedido de regularização da situação partidária formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL, a fim de afastar de imediato as sanções aplicadas por esse Tribunal nos autos da Prestação de Contas n.º 201-42.2016.6.21.0000, na qual foram julgadas não prestadas as contas do requerente em relação às Eleições de 2016 e determinou-se a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, bem como a suspensão do registro ou anotação do órgão até a regularização da sua situação.

O presente pedido é regulado pelo art. 73 e parágrafos da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Após prestadas informações pela Unidade Técnica (id 4414133) e deferida a liminar levantando a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário (id 4428583), os autos vieram com vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral.

É o breve relatório.

Antes da emissão de parecer conclusivo, entendemos que se faz necessária a publicação do edital referido no art. 51 da Resolução TSE n.º 23.463/15.

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 51. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 48, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE, na Internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias.

O aludido art. 51 é aplicável ao pedido de regularização por força do disposto no inc. V do § 2º do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/15:

Art. 73 [...]

[...]

§ 2º O requerimento de regularização:

[...]

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

O fato da Unidade Técnica ter afirmado que “*não há indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada. Ainda, a agremiação declarou que não aplicou recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.*” não afasta a possibilidade desses



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indícios serem trazidos por eventuais impugnantes do presente pedido que surgirem com a publicação do edital.

O pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme referido nos §§ 3º e 4º do art. 73 da Resolução TSE n.º 23.463/15:

Art. 73 [...]

[...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 25 e 26, o **órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao Erário**, se já não demonstrada a sua realização.

§ 4º Recolhidos os valores mencionados no § 3º, a autoridade judicial julgará o requerimento apresentado, **aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas no § 3º do art. 68.**

(grifo acrescido)

Ocorre que, até o momento, não foi expedido o edital, de modo a possibilitar que outros partidos ou interessados apresentassem eventuais impugnações, razão pela qual **pugna-se, preliminarmente**, pela expedição do edital referido no art. 51 da Resolução TSE n.º 23.463/15, com nova vista dos autos após transcorrido o prazo para impugnações.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL